

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº
003.0/2020**

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.....
.....

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:

“Art. 62.....
.....

§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras

condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças, nos termos da minuta do Governo do Estado constante na fl.78 do projeto.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.